



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11845.000202/2009-82
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.725 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 05 de junho de 2019
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE XAMBIOÁ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

DIRF. INFORMAÇÃO FALSA. MULTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ÔNUS DA PROVA.

Na circunstância de apresentação de informações falsas através de DIRF, cabe ao Contribuinte apresentar provas aptas a rechaçar as constatações do Fisco. Nessa ocasião, recai a responsabilidade objetiva.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 76 à 78) interposto contra o Acórdão nº 03-49.890, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (e-fls. 62 à 67), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão a quo:

Contra a pessoa jurídica qualificada foi emitido o auto de infração, em 18 de novembro de 2009, decorrente de verificação do cumprimento das obrigações tributárias que lhe exige o recolhimento de crédito tributário no valor de R\$19.800,00, sendo constatadas as seguintes infrações:

Multas Proporcionais

Informação falsa no Comprovante de Rendimentos e do IRRF

Multa regulamentar por prestar informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto de renda, conforme Relatório Fiscal de fls.24/28.

DIRF -AC	Data entrega	Valor (R\$)	Multa 300% (R\$)
2004	03/11/2005	6.600,00	19.800,00

De acordo com referido Relatório, em 03/11/2005, foi apresentada pela Prefeitura Municipal de Xambioá Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte DIRF informando que foram pagos rendimentos e retido imposto de renda na fonte (IRRF) do contribuinte Davi Vieira Barbosa de Oliveira, CPF 901.589.89104, durante o ano-calendário 2004.

Foi enviado Ofício nº 1831/2009 SRF/DRF/PALMAS/TO/GABIN à Prefeitura requisitando informações/documentos que comprovassem os valores declarados em DIRF, não sendo apresentados esclarecimentos em resposta ao Ofício citado.

Novo Ofício nº 1832/2009 SRF/DRF/PALMAS/TO/GABIN foi enviado ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins requisitando informações/documentos que comprovassem os valores declarados em DIRF pela Prefeitura Municipal de Xambioá como pagos a pessoa física retromencionada. Em resposta, o Tribunal informou que não foi encontrado nenhum registro referente a notas de empenho de pagamento a pessoa física referida.

Em 21/10/2009 foi enviado à Prefeitura “Termo de Constatação e Intimação Fiscal” informando sobre as prováveis infrações e intimando-a a apresentar os necessários esclarecimentos ou documentos comprobatórios ou de contestação, sendo que até a data de finalização do Relatório a Prefeitura não havia se pronunciado.

Em procedimento de fiscalização foram realizadas as seguintes verificações: 1) o contribuinte Davi Vieira Barbosa de Oliveira, CPF 901.589.89104, não apresentou documentação que comprove a efetiva prestação de serviços a Prefeitura Municipal de Xambioá no ano-calendário 2004; 2) a Prefeitura não apresentou documentação que comprove a efetiva prestação de serviço do referido contribuinte; 3) o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins informou que não foram encontrados registros referentes a notas de empenho de pagamento ao contribuinte; 4) a Prefeitura não consta como vínculo empregatício no CNIS do contribuinte.

Desta forma conclui-se que não houve a prestação de serviço por parte do contribuinte Davi Vieira Barbosa de Oliveira à Prefeitura Municipal de Xambioá e, conseqüentemente, não existiram os rendimentos, o IRRF e as deduções declarados em DIRF, gerando o lançamento da multa de 300% (por cento), conforme art. 86 § 3º da Lei nº 8.981/95.

De acordo com AR (Aviso de Recebimento) de fl. 30, a impugnante foi cientificada da autuação em 25 de novembro de 2009, e apresentou impugnação em 23 de dezembro de 2009, por meio de se representante legal, com as razões a seguir.

Esclarece que a Prefeitura Municipal de Xambioá recebeu Ofício nº1831/2009 SRF/ DRF/PALMAS/TO/GABIN e não apresentou as informações solicitadas em tempo hábil porque em 16/10/2009, por força de decisão judicial, houve uma mudança na gestão municipal e o ex-gestor levou consigo toda a documentação administrativa e fiscal, inclusive não foi repassado o mencionado Ofício nº 1831/2009 para ser respondido pela nova gestão.

Ao receber o Auto de Infração ora impugnado, foi determinado que averiguasse em todo o arquivo contábil quaisquer informações acerca de contrato, pagamentos e outros em nome do senhor Davi Vieira Barbosa de Oliveira (CPF no 901.589.89104),

não sendo localizado nenhum documento ou registro administrativo-contábil em nome do referido senhor e, tampouco, qualquer DIRF emitida pela Prefeitura na data de 03/11/2005.

Assim sendo, vislumbra-se que o senhor Davi Vieira Barbosa de Oliveira (CPF no 901.589.89104) nunca prestou quaisquer tipos de serviços ao Município de Xambioá e a DIRF apresentada não foi emitida por esta Prefeitura, apesar de conter os seus dados fiscais.

Face o exposto, entende que o Município de Xambioá não pode sofrer qualquer tipo de sanção por ato que não cometeu, uma vez que a DIRF apresentada é falsa e os dados nela apresentados não condizem com a realidade.

Isto posto, requer que seja reconsiderado o Auto de Infração e seja determinada a baixa de registro de qualquer tipo de multa decorrente da DIRF apresentada com informações falsas por terceiros em nome da Prefeitura Municipal de Xambioá.

Diante das alegações do interessado e visando melhor instruir os autos, foi o presente processo remetido em diligência (fl. 49) à Delegacia da Receita Federal de origem para que fosse juntada cópia da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte- DIRF em questão, e fosse dada ciência ao impugnante do seu teor, reabrindo-lhe o prazo para manifestar-se, inclusive acerca de DIRF falsa.

Cientificada da reabertura de prazo para manifestar-se acerca da matéria objeto da diligência supracitada, o interessado apresentou requerimento de fls. 58 a 59, reiterando alegações iniciais, concluindo que o município não pode sofrer qualquer tipo de sanção ou multa por ato cometido mediante fraude por terceiros em seu nome e com utilização indevida de seus dados.

O Acórdão *a quo*, por seu turno, concluiu pela ocorrência de prestação falsa de informações, razão pela qual faz incidir sobre o sujeito passivo a penalidade prevista no art. 86, §3º, da Lei nº 8.981/95 . Assim consta a ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

DIRF. INFORMAÇÃO FALSA. MULTA.

É cabível a exigência de multa pela prestação de informação falsa através de DIRF que importe na redução de Imposto de Renda a pagar pelo beneficiário do rendimento ou sua restituição indevida, independentemente da penalidade criminal.

AFIRMAÇÕES RELATIVAS A FATOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO

O conhecimento de afirmações relativas a fatos, apresentadas pelo contribuinte para contraditar elementos regulares de prova trazidos aos autos pela autoridade fiscal, demanda sua consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem substrato mostram-se como meras alegações, processualmente inacatáveis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em virtude do poder de síntese manifestado em Recurso Voluntário, transcrevo suas razões de mérito:

O Recorrente não prestou as informações constantes da DIRF 2005, ano-base 2004. Os dados apresentados estão incorretos e, alguns, considerados falsos.

Dai, o inconformismo do Recorrente resultante do julgamento que injustamente o condenou ao manter intocável o Auto de Infração, mesmo com todas as informações da inexistência e da falsidade da informação atinente ao senhor Davi Vieira Barbosa de Oliveira.

Todas as informações que constam destes autos são no sentido de que o senhor Davi Vieira Barbosa de Oliveira jamais prestou serviço ao Recorrente e, conforme informação do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins nunca fora realizado qualquer empenho de despesa ou pagamento ao mesmo pelo Recorrente.

Denota-se, com isso, que se trata de uma DIRF apresentada intempestivamente por terceiros que tiveram acesso aos dados fiscais e contábeis da Prefeitura Municipal de Xambioá e acrescentaram nas informações os dados do mencionado senhor Davi Vieira com o fim esdrúxulo de obter uma restituição do Imposto de Renda.

Vislumbra-se, pois, que este r. Acórdão, ora. combatido, encontra-se em total descompasso com o acervo probatório dos autos, haja vista em todas as informações prestadas o Recorrente haver demonstrado a inexistência de qualquer ato administrativo relacionado ao senhor Davi Vieira Barbosa de Oliveira.

O Recorrente já efetuou diversas buscas em seus arquivos da Municipalidade, em registros contábeis, esgotou todos os meios à procura de informações acerca da suposta prestação de serviço pelo senhor Davi Vieira Barbosa de Oliveira, mas nada fora localizado. Logo não existiu a prestação de serviço e, por consequência, não houvera pagamento com retenção de Imposto de Renda..

Tem-se, portanto, que as informações constantes da DIRF 2005 foram prestadas sem o conhecimento ou consentimento do Recorrente e com a utilização de dados indevidos e/ou inexistentes.

Diante disso, permissa vênia, o r. Acórdão deve ser reformado, pois não atentou para a possibilidade de fraude praticada por terceiro e não pela Prefeitura Municipal de Xambioá na emissão e entrega da DIRF com dados relativos a retenção de imposto de possível prestação de serviço do senhor Davi Vieira Barbosa de Oliveira.

Importante ressaltar que os dados fiscais relativo a informações do CNPJ, por serem públicos, podem ter sido anotados ou copiados por terceiro de má-fé que com o intuito de locupletar-se indevidamente com a restituição do Imposto de Renda e, para isso, prestara a informação utilizando-se de elementos extraídos de balanços ou outros.

Ademais, tais alegações prestadas pelo Recorrente ao longo desse processo foram certas, indubitáveis, probas e seria injusto atribuir culpa ao Recorrente por lançamento indevido.

O §3º do art. 86 da Lei nº 8.981/95 estabelece que "a fonte pagadora que prestar informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto de retido na fonte, será aplicada multa de trezentos por cento sobre o valor que for indevidamente utilizável,...".

Ora, o Recorrente jamais prestou informação falsa e estar sendo vítima da emissão de DIRF com a retenção indevida de imposto em favor de Davi Vieira Barbosa de Oliveira, pois esse senhor jamais prestou qualquer serviço para o Recorrente no exercício de 2004.

A sanção prevista no §3º do art. 86 da Lei nº 8.981/95 não pode ser imputada ao Recorrente em razão da DIRF 2005 ter sido emitida com dados indevidos sem autorização ou conhecimento do Recorrente.

O Recorrente, na condição de ente público, não poderá sofrer uma sanção por ato não praticado e por interferência de terceiro de má-fé e, possivelmente, com o intuito de locupletar-se indevidamente.

Esse tipo de sanção, por indevida, causará dano ao erário haja vista o Recorrente não ter concorrido para a prática ilícita.

De outra banda, essa ação indevida deve ser criminalmente investigada pela polícia federal para o fim de por termo a atitudes de pessoa que de má-fé se utilizou dos dados de ente público para angariar recurso de forma ilegal.

Por todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, requer que esse Colego Conselho haja por bem em conhecer do presente recurso e, no mérito, dar-lhe integral provimento, reformando in totum o r. Acórdão, ora vergastado, com a conseqüente reconsideração do Auto de Infração, por ser medida de salutar Justiça.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017. Portanto, opino por seu conhecimento.

Mérito

Prontamente, afirmo não assistir razão ao Recorrente.

De início, cumpre destacar que as informações alusivas aos rendimentos pagos/deduções não foram prestadas à autoridade fiscalizadora, em que pese todo seu esforço em obter tais dados. Essas providências datam desde 2009 (Ofício nº 1831/2009 SRF/DRF/PALMAS/TO/GABIN), conforme bem relatado ao longo deste PAF. Ademais, repiso que, ao que tudo indica, os indigitados dados foram até mesmo sonegados da ciência do e. Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, segundo se extrai da resposta ao Ofício 1832/2009 SRF/DRF/PALMAS/TO/GABIN, a qual apontou desconhecimento de registro referente a notas de empenho de pagamento à pessoa de Davi Vieira Barbosa de Oliveira, CPF 901.589.891-04.

Nessa toada, faço também questão de ressaltar que foi a própria Prefeitura Municipal quem apresentou a DIRF, informando que foram pagos rendimentos e retido o IRRF do contribuinte Davi Vieira Barbosa de Oliveira, durante o ano-calendário de 2004. Portanto, a alegação de desconhecimento dessas operações figuram circunstância paradoxal à realidade probatória ora apresentada.

Noutro giro, no intuito de rebater as conclusões do Fisco, a Recorrente sustenta ser inviável sua responsabilização, no que cinge às informações falsas prestadas por terceiros em seu nome. Contudo, olvida-se que esse dever instrumental é obrigação acessória inerente à prestação de informações adstritas ao IRRF, cuja responsabilidade recai sobre a fonte pagadora (sujeito passivo da obrigação). A aludida responsabilidade, por sua vez, é de natureza objetiva (art. 136 do CTN), e a penalidade decorrente de seu descumprimento independe de qualquer avaliação de culpa ou dolo. Logo, torna-se impossível superar a sanção imposta ao Recorrente nos termos do Auto de Infração, por ser faculdade inafastável do mister fiscalizatório.

Quanto ao mais, é oportuno dizer que foram garantidas ao Recorrente todas as oportunidades possíveis para a justificativa probatória de sua alegação; contudo, sequer foi realizada DIRF retificadora, o que indica uma desídia na construção de um panorama documental eventualmente favorável.

Assim, é imperativo dizer que a Fiscalização e a DRJ analisaram exaustivamente a coletânea material acostada aos autos, e concluíram com exímia precisão a respeito da efetiva existência de informação falsa no comprovante de rendimentos e no IRRF. Por assim ser, utilizo seus irreparáveis fundamentos para integrar a presente decisão, em homenagem ao §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999, e ao § 3º do artigo 57 do Anexo II do RICARF:

O sujeito passivo sobre o qual deve incidir a multa prevista no § 3º do art. 86 da Lei nº 8.981, de 1995, é a fonte pagadora que prestou a informação falsa, conforme previsto no próprio dispositivo legal. Assim, cabe ao auditor fiscal efetuar o lançamento fiscal de acordo com o disposto na lei, que em nenhum momento excepcionou as pessoas jurídicas de direito público.

Art. 86. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do Imposto de Renda na fonte, deverão fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do

pagamento, das deduções e do Imposto de Renda retido no ano-calendário anterior, quando for o caso.

1º No documento de que trata este artigo, o imposto retido na fonte, as deduções e os rendimentos, deverão ser informados por seus valores em Reais.

2º As pessoas físicas ou jurídicas que deixarem de fornecer aos beneficiários, dentro do prazo, ou fornecerem com inexatidão, o documento a que se refere este artigo, ficarão sujeitas ao pagamento de multa de cinquenta Ufirs por documento.

3º A fonte pagadora que prestar informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto retido na fonte, será aplicada multa de trezentos por cento sobre o valor que for indevidamente utilizável, como redução do Imposto de Renda a pagar ou aumento do imposto a restituir ou compensar, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais.

4º Na mesma penalidade incorrerá aquele que se beneficiar da informação, sabendo ou devendo saber da sua falsidade.

A irresignação da impugnante cinge-se ao questionamento de suas responsabilidades pelo crédito tributário constituído, sob alegação de que as informações foram prestadas por terceiros.

(...)

O contribuinte teve oportunidade, à luz do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, de contestar os dados apurados pela Fiscalização, fundamentando sua defesa com os elementos de prova suficientes e necessários a infirmar os dados utilizados na efetivação do lançamento.

Não tendo o impugnante apresentado prova que ilidisse o lançamento e encontrando-se a situação fática apresentada perfeitamente tipificada e enquadrada, a solicitação não pode ser acolhida.

Não obstante, a alegação de que a informação falsa foi prestada terceiros, ou de que o município não se beneficiou com a referida fraude, não desloca o pólo passivo da obrigação tributária para os referidos gestores.

Com efeito, a teor do art. 136 do CTN, em regra, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente, conforme reprodução abaixo:

(...)

Os aludidos atos foram praticados com infração à Lei nº 8.981, de 1995, base legal para o próprio lançamento, na medida em que o seu art. 86, caput, estabelece o dever das pessoas físicas ou jurídicas, que efetuarem pagamentos com retenção do Imposto de Renda na fonte, de fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do

montante do pagamento, das deduções e do Imposto de Renda retido no ano-calendário anterior.

Ademais, o já referido § 3º do art. 86 da destacada lei estabelece que à fonte pagadora que prestar informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto retido na fonte, será aplicada multa de trezentos por cento sobre o valor que for indevidamente utilizável, como redução do Imposto de Renda a pagar ou aumento do imposto a restituir ou compensar.

Por fim, o fato de se cobrar a multa da Prefeitura Municipal não afasta a responsabilidade funcional do gestor, e a possibilidade da impugnante promover a devida ação regresso. Deve-se observar, ainda, que as pessoas beneficiadas com as informações fraudulentas, estarão sujeitas à mesma multa, conforme disposto no § 4º do art. 86 da Lei nº 8.981, de 1995.

Dispositivo

Ante o exposto, voto para conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como Voto.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira